



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Deputado Edson Ferreira

PROJETO DE LEI Nº 117 , DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25/10/2016

Filipe de Moura

1º Secretário

Estabelece horário para telefonemas de cobrança de débitos no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os telefonemas de cobrança de débitos devem ser realizados de segunda a sexta-feira, das 8:00h (oito horas) às 18:00h (dezoito horas), e aos sábados, das 8:00h (oito horas) às 14:00h (catorze horas), excetuando-se os domingos e feriados, casos em que tais telefonemas são terminantemente proibidos.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 17 de outubro de 2016.

JUSTIFICATIVA:

Esta Lei institui normas de proteção e defesa do consumidor, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, e em atenção ao artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

O art. 71 do CDC – Código de Defesa do Consumidor, legisla que "Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer".



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Deputado Edson Ferreira

Dispõe, também, o art. 42, do CDC que "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".

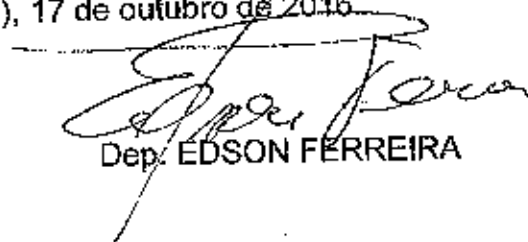
Em relação a competência legislativa deste deputado, o art. 24, inciso V, da CF de 1988, estabelece a possibilidade de legislar concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal a matéria atinente a relação de consumo.

São inúmeros os casos de empresas que iniciam seus trabalhos de cobranças às 7:00horas e até as 22:00horas prosseguem fazendo ligações, interferindo no horário de descanso e lazer dos cidadãos.

A presente Lei pretende coibir abuso e resguardar os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto solicito o aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina (PI), 17 de outubro de 2016.



Dep. EDSON FERREIRA